

O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS TECNOLÓGICOS*
THE EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE AND THE TECHNOLOGICAL MEANS

Thiago Eiji Sato **

Carlos Eduardo de Oliveira ***

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *Acesso à justiça.* 2.1. *Breve análise conceitual histórica e a questão do efetivo acesso à justiça.* 3. *Obstáculos ao efetivo acesso à justiça* 3.1. *As “ondas renovatórias”.* 4. *Os meios tecnológicos como facilitadores do acesso à justiça.* 5. *Conclusão.*

RESUMO: O objetivo do presente artigo consiste em analisar o acesso à justiça, na sua concepção mais atual, totalmente relacionada à questão da efetividade. Partindo desse princípio, este estudo promove uma reflexão a respeito das dificuldades e complexidades para se alcançar o efetivo acesso à justiça, isto é, a ordem jurídica justa, utilizando como parâmetro, as lições contidas na relevante obra “A Justiça”, dos juristas precursores no tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobretudo, a classificação das soluções práticas para os problemas de acesso à justiça em “ondas renovatórias”. Sendo assim, por intermédio da pesquisa documental, bibliográfica e doutrinária, mais do que destacar a importância do respeito ao direito de acesso à justiça como garantia constitucional fundamental com *status* de direitos humanos, buscou-se oferecer algumas soluções práticas já aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na utilização dos meios tecnológicos como caminho para ultrapassar barreiras e facilitar o efetivo acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Efetividade. Meios Tecnológicos. Ondas.

ABSTRACT: *The objective of the present article to the justice, in its creation the access to the current question, totally related to the question of the most elaborated question. Based on this principle, this study promotes a reflection on the difficulties and complexities to achieve access to justice, that is, the legal order, promoting as a parameter, as lessons contained in the work "Justice", from the relevant precursor jurists on the subject, Mauro Cappelletti and*

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Ana Paula Nacke Paulino.

** Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: Thiagoosato@gmail.com.

*** Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: carlosoliveirabe229@gmail.com.

Bryant Garth, above all, the classification of practical solutions to the problems of access to justice in “renewing waves”. Therefore, through documentary, bibliographic and doctrinal research, more than highlighting the importance of respecting the constitutional right of access to justice as a fundamental guarantee with the status of rights, we sought to offer practical solutions already applied in some Brazilian legal system, with emphasis on the means as a way to use the technological barrier and to facilitate access to justice.

KEYWORDS: *Access to justice. Effectiveness. Technological Means. Waves.*

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é direito constitucional fundamental, essencial para que todos os demais direitos se realizem, não é à toa, portanto, que possui *status* de direitos humanos. Segundo a sua definição estritamente legal, pode-se dizer que está relacionado à garantia de que todos os indivíduos possam buscar a satisfação de seus direitos por meio do Poder Judiciário, que deve apreciar as demandas de maneira imparcial.

Ocorre que, a concepção de acesso à justiça, e da própria justiça em si, não é algo estanque, pelo contrário, tem a tendência de acompanhar as peculiaridades de cada época e sociedade, seus costumes, ideais e objetivos. Nesse sentido, a ideia de que o acesso à justiça significa uma mera possibilidade formal de ingressar em Juízo, isto é, restringe-se a um direito de ação, é ultrapassado e reflete as visões individualistas dos pensadores da antiguidade, já superadas na atualidade.

Destarte, como fruto das profundas mudanças de pensamentos das sociedades, a atual concepção do acesso à justiça garante uma interpretação muito mais ampla, eis que, passou a representar um direito característico de um sistema jurídico moderno e igualitário que, de fato, busca garantir e efetivar o direito de todos, indistintamente, e não apenas proclamá-los.

Nesse contexto, atualmente, tem-se entendido que o acesso à justiça significa, necessariamente, o acesso à ordem jurídica justa, o que envolve uma série de fatores a serem verificados para que se alcance a efetividade do direito na prática, o que torna tudo muito mais dificultoso.

Conscientes das exigências e complexidades em se atingir o efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, juristas de referência no tema, propuseram em sua

obra “A Justiça”, um relatório dos obstáculos que precisam ser enfrentados para o alcance do pleno acesso aos direitos. Tais problemas ou barreiras, na sua grande maioria, são externos ao sistema processual, interferem negativamente na garantia da verdadeira justiça, e residem, sobretudo, nos campos político, social e econômico-financeiro.

E mais além, os referidos autores ainda ofereceram soluções para combater os obstáculos ao acesso à justiça, em forma das denominadas “ondas renovatórias”. Sendo assim, foram apontadas três ondas renovatórias, as quais são frutos da preocupação com todas as realidades do sistema judiciário, e evidenciam a busca pela superação de todas as barreiras advindas dessas diferentes realidades, de modo a alcançar o efetivo acesso à justiça.

No Brasil, a influência das ondas renovatórias, pode ser percebida pelas diversas mudanças legislativas, que entre outros benefícios, facilitaram o igualitário acesso à justiça, bem como, a sua desburocratização, na medida em que os métodos alternativos de soluções de conflitos ganharam espaço como reflexo da terceira onda, o que evidencia uma perspectiva muito mais moderna de que o Judiciário não é o único meio de se alcançar a justiça.

Nesse diapasão, a utilização dos meios tecnológicos, intensificada pela crescente modernização do Judiciário e propulsada, nos últimos anos, principalmente, pela pandemia do Coronavírus, também assume grande importância, na medida em que traz diversos benefícios para o sistema judiciário e para os seus usuários, contribuindo grandemente para a superação de diversas das barreiras apontadas por Garth e Cappelletti, razão pela qual se mostra uma verdadeira facilitadora do acesso efetivo à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA E CONCEITOS

O acesso à justiça é direito fundamental, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Encontra respaldo, ainda, no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969), do qual o Brasil é signatário, que estabelece o seguinte:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Portanto, é possível verificar que “o direito do acesso à justiça, além de ser uma garantia constitucional, tem status de direitos humanos, devido à sua essencialidade” (PAULINO, 2021, p. 17) e, devido à tamanha importância, é necessário que a conceituação do direito ora discutido seja feita por intermédio das palavras de alguns doutrinadores.

Relevante citar, a princípio, a lição de Maria Tereza Aina Sadek (2005, p. 274), a qual entende que “para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non*”, e acrescenta ainda que:

Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos (SADEK, 2005, p. 274).

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça pode ser encarado como “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Tais juristas ainda entendem que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Por sua vez, o acesso à justiça é entendido por José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 433), da seguinte maneira:

(...) o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das

partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de causas e outras”.

Finalmente, Mauro Vasni Paroski (2006, p. 229) afirma que o acesso à justiça “traduz a ideia de uma garantia presente em dado ordenamento jurídico, através da qual o Estado assegure igualitariamente a todas as pessoas meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos”.

Desse modo, a definição do acesso à justiça, de modo geral, está relacionada à garantia da possibilidade dos indivíduos buscarem a satisfação dos seus direitos na prática, sobretudo através da provocação do Poder Judiciário, o qual deve procurar, principalmente, alcançar a solução mais justa por meio de suas decisões. O direito de acesso à justiça se mostra tão importante, portanto, na medida em que, é um meio essencial para a efetivação de todos os demais direitos e, muitas vezes, o único, inclusive.

2.1 BREVE ANÁLISE CONCEITUAL HISTÓRICA E A QUESTÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Objetivando uma compreensão mais completa a respeito da atual concepção de acesso à justiça, cumpre trazer à baila, brevemente, a respeito do conceito de justiça em si, sob uma ótica comparativa entre o pensamento dos filósofos antigos e o dos autores modernos.

Enquanto para Aristóteles, principal filósofo da Grécia Antiga, justiça significava dar às pessoas o que elas merecem, determinando-se quais virtudes são dignas de honra e recompensa dentro da sociedade; para Kant e Rawls, filósofos modernos, uma sociedade justa estaria associada àquela que respeita a liberdade dos indivíduos de escolher a própria concepção de vida e de valores. Sendo assim, como resultado das mais diversas discussões ao longo do tempo, é claramente perceptível a existência de uma divisão entre os pensamentos antigo e moderno, na medida em que, a base da ideia de justiça para aqueles seria a virtude, e para estes, a liberdade (SANDEL, 2020, p. 17-18).

Historicamente, o conceito teórico de acesso à Justiça evoluiu ao longo dos anos, em face do desenvolvimento social, cultural, político, econômico e jurídico das

sociedades (BASTOS, 2021, p. 11). Tal evolução foi abordada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 09), juristas de referência no assunto, os quais afirmam que:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.

Ainda, segundo os autores, na época, o Estado permanecia passivo, isto é, indiferente com relação à impossibilidade de determinados indivíduos acessarem, na prática, a justiça, seja por motivos de ausência de aptidão para reconhecer e defender os seus direitos adequadamente, seja por motivo de insuficiência de recursos para arcar com os altos custos do litígio, afinal, tais questões não eram vistas como problemas. Desse modo, “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09-10). Diante disso, fica claro que:

Por muito tempo o acesso à justiça foi compreendido apenas como direito de acesso ao judiciário, em uma clara confusão e fusão entre justiça e jurisdição, representando essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma demanda (PAULINO, 2021, p. 18).

Com o passar dos anos, ocorreu uma mudança gradativa no pensamento das sociedades: as visões individualistas foram sendo deixadas de lado e, conseqüentemente, as ações e relacionamentos foram assumindo, cada vez mais, caráter coletivo, sobretudo com a configuração do chamado *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social), cujas reformas procuraram, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11), “armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos”, o que fez com que o direito ao acesso efetivo à justiça ganhasse particular atenção. Esse foi, então, o momento em que as sociedades se deram conta de que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse contexto, o fator da efetividade, portanto, passou a ser levado em consideração quando se trata de acesso à justiça, marcando a sua concepção nas sociedades modernas, a qual é muito mais ampla e complexa do que as antigas.

Sendo assim, o que antes era uma garantia meramente formal, passou a significar algo totalmente necessário para “tornar *efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos proclamados*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11). Isto é, a concepção atual de acesso à justiça, diferente da antiga, por estar intrinsecamente ligada à questão da efetividade, se preocupa com as diferentes realidades do sistema judiciário e, portanto, significa o englobamento de todas as maneiras possíveis dos indivíduos, sem distinção, poderem ter acesso à justiça verdadeira.

Mauro Vasni Paroski (2006, p. 228) afirma que:

Na doutrina nacional tem predominado, pelo menos nos últimos vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional quando se tem razão. Mas não basta, ainda assim, em grande parte dos casos, a obtenção de solução jurisdicional para os conflitos de interesses, pois, esta nem sempre é adequada, tempestiva e efetiva.

Nesse diapasão, Luiz Guilherme Marinoni (2000, p. 33-34) enfatiza que o acesso à justiça “significa também que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela efetiva, adequada e tempestiva”, não se resumindo apenas ao mero direito de provocar o Judiciário em busca do atendimento de uma determinada demanda.

Com relação ao assunto, Kazuo Watanabe (1988, p. 128) entende que, o efetivo acesso à justiça “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”. E para que seja alcançado o acesso à ordem jurídica justa, faz-se necessária a presença de alguns elementos:

a) direito à informação; b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso; f) efetivo acesso à justiça com tais características. (WATANABE, 1988, p. 128; PAROSKI, 2006, p. 230).

Por sua vez, Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 57) entende que o mandamento constitucional da garantia de acesso à justiça “implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana”. A autora ainda acrescenta que:

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos (SADEK, 2014, p.57).

Por fim, como forma de reiterar que, de fato, a concepção atual de acesso à justiça abrange muito mais do que o mero direito de provocação do Judiciário, sendo resultado, entre outros aspectos, da atuação positiva do Estado, e do verdadeiro respeito aos direitos e princípios fundamentais, vale citar o valioso ensinamento de Glauco Gumerato Ramos (2000, p. 38-39):

Atualmente já está vencida a idéia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja a verdadeira significação da acepção jurídica de acesso à justiça. Hoje, muito mais do que o acesso aos tribunais, de fundamental importância mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em uma sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do organismo estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva, não olvidando-se, é claro, o escoreito regramento a ser imprimido pela atuação legiferante. Tudo isso, vale dizer, é de suma importância para a efetivação de uma realidade tão mais democrática quanto justa, onde se possa ter a irrefragável certeza de uma atuação garantista que prestigie a vida, a dignidade e o respeito incorruptível aos direitos fundamentais do homem. Enfim, o enaltecimento do valor da justiça como referência a ser seguida.

Portanto, observa-se que tanto a concepção de justiça quanto a de acesso à ela vão sendo modificadas e moldadas de acordo com o tempo e, sobretudo, com as peculiaridades de cada sociedade, sendo que é possível afirmar que a atual concepção de garantia de acesso à justiça está intimamente ligada à universalidade, igualdade e, sobretudo à efetividade. Em outras palavras, o acesso à justiça significa que a todos os indivíduos seja dado o direito de, indistintamente, postular perante os órgãos do Poder Judiciário, mas não só isso: que também seja garantida uma tutela jurisdicional efetiva, isto é, adequada e tempestiva, o que inclui o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da razoável duração do processo, bem como, ainda, às normas processuais em si.

3 OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

A mudança de concepção do acesso à justiça, resultado da ampliação do pensamento das sociedades modernas, embora muito mais benéfica e eficaz, acabou tornando o alcance muito mais complexo e dificultoso, eis que, na prática, diversos fatores devem ser levados em consideração para se atingir a efetividade de um direito fundamental tão importante quanto o ora discutido, e chegar, conseqüentemente, a um resultado que se possa chamar, de fato, de justiça.

Sobre as dificuldades para se atingir o efetivo acesso à justiça, Mauro Vasni Paroski (2006, p. 234) entende que:

As dificuldades de acesso à justiça não se limitam à dimensão interna do sistema estatal de solução de controvérsias jurídicas ou de garantia de exercício de direitos, denominado de sistema processual, mas também têm origem externa, havendo inúmeros fatores exoprocessuais que interferem negativamente na consecução do objetivo de se garantir o pleno acesso aos direitos e, particularmente, à justiça. Os óbices dessa natureza residem em áreas externas ao sistema processual, mais precisamente nos campos político, social e econômico-financeiro.

O que se observa é que a aceção do acesso à justiça acompanha não somente as mudanças de ideais das sociedades, mas também a complexidade das lides, das relações sociais, e das mais variadas realidades do sistema judiciário, razão pela qual atingir a efetividade não se mostra algo fácil, até porque

(...) os conflitos de interesse na atualidade ganharam não só dimensão quantitativa, mas qualitativa. Esta complexidade social e econômica é levada ao Poder Judiciário na forma de conflitos de interesses, das mais variadas formas, decorrentes das mais diversas situações de fato. Muitas vezes, sequer há leis específicas para a tutela de tais assuntos ou há normas contraditórias, o que exige um esforço do julgador do Direito na sua correta aplicação ao caso concreto (ROQUE, 2021, p. 05).

Nesse contexto, é de extrema importância ressaltar a lição consciente e realista de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, juristas precursores do tema do acesso à justiça, que além de reconhecerem a existência de dificuldades ou obstáculos para se atingir tal direito fundamental de maneira efetiva, ainda consideraram o fato de que nem todas elas são passíveis de serem erradicadas, justamente por compreenderem que o termo “efetividade” significa algo muito mais complexo do que parece:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Como primeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça, foram apontadas as **custas judiciais**, analisadas sob três diferentes aspectos: geral, das pequenas causas, e do tempo, conforme será explicado a seguir.

Para eles, em geral, “a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-18), eis que, os litigantes precisam suportar vários dos custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. A situação fica ainda mais complicada nos países cujo ordenamento jurídico adota a aplicação do ônus da sucumbência (como no Brasil), situação na qual os gastos da parte vencida acabam sendo duas vezes maiores, na medida em que precisa arcar com os custos de ambas as partes.

Nesse aspecto, ainda, os autores consideram os honorários advocatícios como a despesa individual mais relevante para os litigantes, na medida em que não há como deixar de enfrentar o fato de que os advogados e seus serviços são caros, sobretudo aqueles de qualidade.

As pequenas causas seriam um aspecto problemático com relação às custas judiciais, na medida em que:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciários formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. Os dados reunidos pelo Projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Por fim, no que diz respeito à questão do tempo dentro do obstáculo das custas judiciais, tem-se que os efeitos da longa espera que a busca por uma solução judicial é capaz de impor às partes em muitos países é devastadora economicamente, pois, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 20), o tempo “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.

O segundo obstáculo, apontado como “ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21), foram as **possibilidades das partes**, que abrangem: os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, e a questão dos litigantes “eventuais” e dos litigantes “habituais”. Sendo que, para apontar tal questão como um obstáculo ao efetivo acesso à justiça, os juristas em foco levaram em consideração a existência das diferentes realidades sociais dos indivíduos, a que chamaram de “vantagens e desvantagens estratégicas”.

Dentre tais vantagens e desvantagens, estaria a questão dos recursos financeiros, que pode ser algo positivo ou negativo para a parte litigante:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

A aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa está relacionada, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 22), à “capacidade jurídica pessoal” de cada indivíduo, que varia de acordo com a quantidade de “recursos financeiros, diferenças de educação, meio e *status* social”. Essa capacidade jurídica diz respeito, em suma, aos conhecimentos jurídicos básicos que um indivíduo possui para reconhecer os seus direitos e obrigações, bem como para ter noção de quando e como caberia ajuizar uma demanda.

Nesse ponto, vale citar Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 58), que ressalta algumas das barreiras relacionadas à variação de aptidão de cada indivíduo:

Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais.

Já a questão dos litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, foi explicada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 25), através da distinção de Galanter, com base na frequência de encontros com o sistema judicial, de modo que, os indivíduos denominados “litigantes habituais” (que têm mais contato com o judiciário), possuem “experiência judicial mais extensa” e, conseqüentemente, vantagem sobre os indivíduos denominados de “litigantes eventuais”:

As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

O terceiro e último obstáculo apontado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram os **problemas especiais dos interesses difusos**, conceituados por eles como “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor” (1988, p. 26).

Para os autores, o problema básico de tais direitos reside, justamente, na sua natureza difusa, pois, ela acaba gerando complicações em vários aspectos, como no da legitimidade ativa, no retorno qualitativo da demanda, e no da reunião, eis que, no caso concreto, “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”, e quando há partes interessadas, “mesmo quando lhes seja possível organizar-se e demandar, podem estar dispersas, carecer da necessária informação ou simplesmente ser incapazes de combinar uma estratégia comum” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26-27).

Nesse aspecto, portanto, “não se trata apenas de efetivar direitos de natureza individual, mas direitos supraindividuais, referidos a grupos, categorias, coletividades” (SADEK, 2014, p. 58).

Por fim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth ainda chegaram a uma conclusão a respeito da existência de um fator complicador dos esforços para atacar todos os citados

obstáculos ao acesso efetivo à justiça, qual seja o fato de que “muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado, podem exacerbar barreiras por outro” (1988, p. 29). Tal conclusão reitera a ideia de que o alcance do acesso efetivo à justiça não é algo simples, mas bastante complexo e dependente, muitas vezes, da ação positiva do Estado.

3.1 AS “ONDAS RENOVATÓRIAS”

Na obra “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apresentaram um relatório em que, além de apontarem obstáculos a serem transpostos para se alcançar o efetivo acesso à justiça, ainda elaboraram a conhecida classificação das possíveis soluções práticas para tais barreiras, em forma de “ondas renovatórias”.

Os autores apresentaram, no total, três ondas ou soluções para o problema de acesso à justiça:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A primeira onda, denominada de “assistência judiciária para os pobres”, como o próprio nome diz, corresponde “à minimização dos custos financeiros das demandas aos mais necessitados, proporcionando o acesso ao sistema jurídico” (OLIVEIRA, 2021, p. 103). Partindo do obstáculo das custas judiciais, Mauro Cappelletti e Bryant Garth deram especial atenção aos caminhos para evitar que a insuficiência econômica dos indivíduos os impeça de buscar os seus direitos e, conseqüentemente, de alcançar a justiça.

Da perspectiva brasileira, cita-se como exemplos relacionados à primeira onda: o benefício da assistência judiciária gratuita prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015); a criação das Defensorias Públicas, na forma do artigo 134 da CF (BRASIL, 1988); e os Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de graduação

em Direito, previstos no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNE/CES n.º 05/2018 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).

Nesse contexto, é importante citar, ainda, o Projeto “Dignidade e Cidadania”, implantado por meio da Portaria n.º 15/2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2020), pela MM Juíza de Direito e Diretora do Fórum da Comarca de Peabiru/PR, Dra. Rita Lucimeire Machado Prestes, dentro do âmbito da referida cidade. Tal projeto, considerando, entre outros aspectos, a ausência de Defensoria Pública atuante na comarca de entrância intermediária da cidade de Peabiru, busca facilitar o acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, através da nomeação de advogados dativos, a partir de lista de interessados, a ser formada nos cartórios judiciais, evitando, assim, a burocracia para o acesso à devida representação judicial.

A segunda onda, denominada de “representação dos interesses difusos”, por sua vez, relaciona-se à questão da tutela dos interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos economicamente necessitados, e buscou transpor barreiras como a da legitimação ativa e a da atuação dos magistrados, principalmente. Por tal razão, tal onda significou uma verdadeira “revolução” dentro do processo civil, eis que, tradicionalmente, “o processo era visto como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 49-50). Sobre esse ponto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 67) afirmaram que:

A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar esse problema e conduzir à reinvidicação eficiente dos interesses difusos.

No Brasil, a influência da segunda onda pode ser percebida pela: Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) (BRASIL, 1965); Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) (BRASIL, 1985); Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo) (BRASIL, 2009); e pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990).

A terceira e última onda, que pode ser denominada simplesmente de “novo enfoque de acesso à justiça”:

(...) encoraja a construção de novos meios de resolução de conflitos considerando as características do litígio, para tanto realizou-se a alteração de procedimentos, a criação de tribunais especializados em determinados conflitos, a promoção de meios privados ou informais de resolução de litígios, simplificando as soluções (OLIVEIRA, 2021, p. 103).

Portanto, é possível observar que tal onda busca a aplicação de reformas significativas no sistema judiciário, de modo a desburocratizar o acesso à justiça. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 73):

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.

A evolução brasileira pode ser percebida quanto à terceira onda, pela criação dos Juizados Especiais: Cíveis e Criminais Estaduais (Lei n.º 9.099/1995) (BRASIL, 1995), e Federais (Lei n.º 10.259/2001) (BRASIL, 2001); e da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009) (BRASIL, 2009). Além disso, é importante citar também a Resolução n.º 125/2010 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), que trouxe uma variedade de mecanismos de resolução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação (Lei n.º 13.140/2015) (BRASIL, 2015).

Deste modo, é evidente a enorme e valiosa contribuição doutrinária que Mauro Cappelletti e Bryant Garth deixaram para o âmbito do Direito como um todo, tanto é que a sua obra “Acesso à Justiça” se tornou um marco teórico para o estudo do tema, e vem refletindo na evolução do sistema Judiciário Brasileiro.

4 OS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO FACILITADORES DO ACESSO À JUSTIÇA

Nas últimas décadas, o mundo tem sofrido cada vez mais mudanças e avanços advindos do uso crescente e ampliado da tecnologia nas mais diversas esferas da sociedade. Certamente, tal crescimento é resultado, justamente, dos inúmeros benefícios e facilidades trazidos pela tecnologia que, por tal razão, acaba se tornando indispensável no cotidiano de todos.

Diante disso, é evidente que o sistema judiciário não ficaria alheio a tais mudanças, inclusive, “já há algum tempo observa-se a crescente utilização de tecnologias no meio judicial com o fim de facilitar as operações dos Juízes, servidores, advogados, jurisdicionados e demais assistentes da justiça” (OLIVEIRA, 2021, p. 101). Inclusive, ao longo dos últimos anos, a ampliação no uso da tecnologia na prestação da atividade jurisdicional levou à instituição do denominado “Direito 4.0” para representar o desenvolvimento tecnológico aplicado no cotidiano dos operadores jurídicos (RECKZIEGEL; BARCELLOS, 2021, p. 352).

Nesse contexto, é importante ressaltar que a pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2) funcionou como uma verdadeira mola propulsora para a implantação efetiva das tecnologias no Judiciário Brasileiro, eis que, todos os receios e relativos comodismos que antes impediam a “remotização”, com o isolamento pelo vírus, não puderam mais existir, eis que a adequação do sistema judiciário passou a ser uma necessidade e, até mesmo, uma condição de funcionamento.

Desde então, “os tribunais passaram a intensificar a digitalização dos processos, adotaram audiências e julgamentos por videoconferência, instituíram “balcões virtuais” e *chatbots*, tudo isso a fim de garantir a continuidade dos serviços judiciais” (OLIVEIRA, 2021, p. 101-102).

Nesse sentido, a Resolução n.º 358/2020 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) é um exemplo atual da crescente inovação do Judiciário, e constitui um marco da modernização institucional no Brasil, na medida em que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

Essa tendência também pode ser observada pela criação da recente Lei n.º 14.129/2021 (BRASIL, 2021), “que dispõe sobre a Governança Digital como forma de aumento da eficiência pública, elencando como princípios norteadores a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação do poder público junto à sociedade (art. 3º, inciso I)” (OLIVEIRA, 2021, p. 102).

No que diz respeito à efetivação do direito fundamental foco do presente trabalho, tem-se que os instrumentos tecnológicos têm se apresentado cada vez mais como

aliados ao fortalecimento da justiça, na medida em que adotam procedimentos padronizados e automatizados, inteligência artificial (IA), algoritmos, simulações neurais, dentre outras infinitas soluções que estruturam uma Justiça Codificada (GOMES; TAVARES, 2021, p. 97).

A inteligência artificial (IA), em especial, é uma tecnologia muito relevante para o alcance do efetivo acesso à justiça, na medida em que permite a transposição de várias barreiras, sendo bem vinda, portanto, no Direito:

As Inteligências Artificiais, por vez, trazem à luz diversas perspectivas quando aplicadas ao Poder Judiciário, por exemplo, a redução no tempo de tramitação de processos e o consequente fortalecimento do princípio da eficiência administrativa; a maior agilidade e eficácia das ferramentas de consulta processual e jurisprudencial, de modo a promover economia de tempo, precisão e coerência institucional; o tratamento isonômico das questões apresentadas ao Judiciário, de forma a ampliar a eficácia dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre acesso à justiça (CAMPOS; GOMES, 2021, p. 76).

Como exemplos da aplicação da inteligência artificial dentro do Judiciário Brasileiro, cita-se a implantação de ferramentas, tais como:

Victor do Supremo Tribunal Federal; *Sócrates* e *Athos* do Superior Tribunal de Justiça; *Leia*, *Hércules*, *Radar*, *Elis*, *Poti*, *Clara* e etc. no âmbito dos tribunais estaduais, as quais são responsáveis por realizar a admissibilidade de recursos, verificar a afetação ao rito dos repetitivos, examinar o conteúdo processual, indicar fontes normativas e precedentes judiciais, analisar a previsibilidade jurisprudencial, executar tarefas repetitivas, confeccionar minutas, entre outros (OLIVEIRA, 2021, p. 105).

Já os métodos adequados para a solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, quando virtuais, isto é, auxiliados pela tecnologia, podem trazer diversas vantagens, tais como maior acessibilidade, maior agilidade, menor custo financeiro, e preservação ambiental, dentre outros, razão pela qual o CNJ publicou a importante Resolução n.º 358/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), citada alhures (PAULINO; BAIÁ, 2021, p. 83).

A mácula da morosidade do processo, bem como o congestionamento do Poder Judiciário também são barreiras passíveis de serem derrubadas com a utilização da tecnologia:

A implementação no âmbito jurídico das ferramentas tecnológico-algorítmicas, além de facilitar o descongestionamento, oferecem a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do direito, de

modo a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com maior precisão e agilidade (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 230).

Por fim, no Brasil, como exemplos práticos benéficos da utilização da tecnologia, e possíveis soluções à crise de acesso à justiça, cita-se: o PROCON; a iminente unificação dos sistemas do CNJ; as plataformas *on-line*; os CEJUSC's Virtuais (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Virtuais), “implementados em vários tribunais de justiça no Brasil, que viabilizam a solicitação e o atendimento totalmente de forma virtual, através de videoconferência ou mensagens em aplicativos” (BAIA; PAULINO, 2021, p. 83); e o desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Diante disso, a utilização dos meios tecnológicos em todas as suas formas possíveis dentro do sistema judiciário, sobretudo a da inteligência artificial (IA), por trazer diversos benefícios nos aspectos da morosidade processual, nas custas das demandas e na praticidade dos atos e das buscas no geral, constitui uma verdadeira forma de transpor obstáculos e, conseqüentemente, uma solução para alcançar o efetivo acesso à justiça. Por tal razão é que alguns doutrinadores tem entendido o uso das tecnologias no sistema judiciário como uma “quarta onda” de acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou a análise do acesso à justiça, sobretudo com relação à sua concepção atual, e buscou promover uma reflexão sobre as dificuldades para se alcançar a sua efetividade, isto é, para a garantia plena dos direitos. Procurou, ainda, demonstrar a enorme contribuição dos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth na superação dos obstáculos para se atingir o efetivo acesso à justiça, e para a implantação de mudanças, bem como evidenciar a importância da utilização dos meios tecnológicos nesse contexto.

Atualmente, mais do que um direito constitucional fundamental, o acesso à justiça deve refletir o pensamento moderno das sociedades, que não mais se contentam com qualquer resultado e, portanto, deve ser compreendido, inevitavelmente como “acesso à ordem jurídica justa”, porque significa muito mais do que a simples garantia de provocação do Judiciário, mas o alcance de uma tutela jurisdicional efetiva, isto é, adequada e tempestiva, capaz de fazer com que os indivíduos se sintam, de fato, cidadãos.

O pleno acesso à justiça é, portanto, resultado de uma série de vitórias contra as barreiras da hipossuficiência, da morosidade, da individualidade, da burocratização, da inaptidão jurídica das partes, dentre outras apontadas por Cappelletti e Garth, e além disso, necessita de uma atuação positiva do Estado e da aplicação de um conjunto de soluções, tais como as propostas pelas ondas renovatórias.

Desse modo, é importante que o sistema Judiciário, em todas as suas esferas, seja efetivo, em âmbito qualitativo, e não quantitativo, e é aí que a importância das soluções práticas entra em ação.

No Brasil, a criação da assistência judiciária gratuita e das Defensorias Públicas no geral, bem como a implantação do Projeto “Dignidade e Cidadania” no âmbito municipal, foram soluções práticas bastante eficientes com base na primeira onda; já a previsão legal da Ação Popular, da Ação Civil Pública, do Mandado de Segurança Individual e Coletivo, bem como todas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, são reflexos da segunda onda, que ampliaram os direitos dos indivíduos, e quebraram com a questão da visão tradicional da legitimidade ativa individual do processo; por fim, a criação dos Juizados Especiais, e dos métodos de conciliação e mediação (como mecanismos de resolução de conflitos), são exemplos relacionados à terceira onda, que significaram, sobretudo, uma desburocratização da justiça e, conseqüentemente, do acesso à ela.

Sendo assim, os exemplos citados no tópico anterior demonstram a constante evolução do sistema Judiciário Brasileiro no sentido de garantir aos indivíduos o pleno acesso dos direitos e, portanto, são algumas das soluções indicadas para combater as barreiras ao acesso à justiça em âmbito nacional.

Finalmente, fruto da crescente modernização do mundo e, especificamente no Brasil, principalmente, das necessidades advindas do isolamento pela pandemia do Coronavírus, a utilização dos meios tecnológicos (com ênfase na inteligência artificial) no Judiciário tem se mostrado uma perfeita solução, porque, capaz, inclusive de se aliar a outras soluções para alcançar o acesso efetivo à justiça.

Exemplo disso são os Cejusc’s virtuais, que nada mais são que frutos da combinação da tecnologia com as soluções relacionadas à terceira onda, que tornam a forma

de realização das audiências de conciliação, mediação e de outros métodos consensuais muito mais dinâmicas, práticas e acessíveis.

Diante disso, é fácil chegar à conclusão de que o alcance do efetivo acesso à justiça não é algo simples, porque depende de um olhar sensível para as diferentes realidades do sistema judiciário como um todo, contudo, a questão positiva é que, não se trata de algo impossível, e pode ser buscado pelo Judiciário, gradativamente.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Mateus Lima Levi. **O acesso à justiça como direito fundamental**: uma análise à luz do estado democrático de direito. 2021. 30 f. Artigo científico (TCC de Graduação em Direito) Centro Universitário FG, Guanambi. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13226>. Acesso em: 08 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de Setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. (Lei da Ação Popular)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. (Lei da Ação Civil Pública)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Código de Defesa do Consumidor)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. (Código de Processo Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. (Lei do Governo Digital)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 14 de Outubro de 2022.

CAMPOS, Lara Cristina Lima; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira. **A quantidade excessiva de processos e a viabilidade do uso das tecnologias para a redução da morosidade processual e para a otimização do acesso à justiça**. In: Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial – I (II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial). Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/9039026m/3iRa3dvB7JfRUCkg.pdf>. Acesso em: 14 de Outubro de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. (livro eletrônico).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. (livro eletrônico).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana de direitos humanos, de 22 de novembro de 1969** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 de Setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 358, de 02 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder

Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em 14 de Outubro de 2022.

GOMES, Marcus Lívio; TAVARES, Nathália de Andrade Medeiros. **Algoritmos, Machine Learning e a promoção das justiças codificada e equitativa: vantagens x vícios (bias)**. In: Tecnologia e Justiça Multiportas, São Paulo; Editora Foco, 2021 (livro eletrônico).

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito**. FDV publicações, 2018. In: Inteligência artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de processo, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000 (livro eletrônico).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 5/2018, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

OLIVEIRA, Priscila Barbara Nigri De. **A tecnologia no judiciário brasileiro: uma nova “onda” do acesso à justiça?**. In: Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial – I (II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial). Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/9039026m/3iRa3dvB7JfRUCkg.pdf>. Acesso em: 10 de Outubro de 2022.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça**. v. 10. Londrina: Scientia Iuris, 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 30 de Setembro de 2022.

PAULINO, Ana Paula Nacke. **Acesso à justiça por meio da mediação extrajudicial familiar: aplicação em núcleos de prática jurídica**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) Universidade Estadual de Londrina, Londrina. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000235153>. Acesso em: 30 de Setembro de 2022.

PAULINO, Ana Paula Nacke; BAIA, Lhais Silva. **A importância da inteligência artificial para a efetividade da resolução n.º 358 do conselho nacional de justiça: acesso tecnológico à justiça**. In: Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial – I (II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial). Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/9039026m/3iRa3dvB7JfRUCkg.pdf>. Acesso em: 14 de Outubro de 2022.

PORTELA, Guilherme Vieira; SANTOS, Layane Dias. **A evolução história do acesso à justiça**. In: Jus Navigandi. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 09 de Outubro de 2022.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000 (livro eletrônico).

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. **A tecnologia como instrumento dos métodos adequados de solução de conflitos na justiça do trabalho**. In: Tecnologia e Justiça Multiportas, São Paulo; Editora Foco, 2021 (livro eletrônico).

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O direito fundamental de acesso à justiça**: muito além da celeridade processual. In: Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 15, 2021. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/253>. Acesso em: 09 de Outubro de 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. In: **Revista USP**, n. 101, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 10 de Outubro de 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In RENAULT, Sérgio Rabello e BOTTINI, Pierpaolo (coords.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005. (livro eletrônico).

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. Título original: Justice. In: Ana Paula Nacke Paulino. **Acesso à justiça por meio da mediação extrajudicial familiar: aplicação em núcleos de prática jurídica**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Portaria n.º 15, de 10 de agosto de 2020. (Implantação Projeto Dignidade e Cidadania)**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documentos-assinados>, mediante validação através do número 630.881.665. Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. 1988. In: PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça, v. 10, Londrina: Scientia Iuris, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em 12 de Outubro de 2022.